

A CONSTRUÇÃO DE UMA REALIDADE FILTRADA PELO USO DE DADOS PESSOAIS NA ERA DIGITAL: AMEAÇA À PRIVACIDADE E AO EQUILÍBRIO DEMOCRÁTICO

BUILDING A REALITY FILTERED THROUGH THE USE OF PERSONAL DATA IN THE DIGITAL AGE: THREAT TO PRIVACY AND DEMOCRATIC BALANCE

Inês Mota Randal Pompeu¹

RESUMO: O advento tecnológico enseja inúmeras mudanças em diversos setores sociais. A primazia informacional aparece como elemento central da Sociedade do Século XXI, tem-se assim a Sociedade da Informação. Na Economia Digital a informação aparece como fonte de poder, haja vista que os dados pessoais que percorrem as plataformas digitais representam instrumentos que movem a economia. A informação transita de forma livre no ambiente aberto do mundo virtual, o que demanda reflexão sobre as possíveis consequências positivas e negativas inerentes a este processo. Os direitos fundamentais dos usuários da rede são colocados em evidência, vez que alguns deles se encontram ameaçados, como o direito à privacidade. Ademais, a efetividade da própria democracia é posta em questão, diante da possibilidade de modulação de pensamento e construção de uma realidade filtrada por meio do tratamento de dados pessoais. Por meio de uma pesquisa bibliográfica e documental, reflete-se sobre os avanços e desafios a respeito da proteção dos dados pessoais na Era Digital, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), com destaque para a tutela do direito fundamental à privacidade, bem como para com a salvaguarda de uma democracia legítima.

Palavras-chave: Sociedade da Informação. Dados Pessoais. Direito à Privacidade. Democracia.

ABSTRACT: *The technological advent brings changes in various sectors of the social context. Informational primacy appears as central element of 21st Century Society, so there is the Information Society. In the Digital Economy the information appears as power source, considering that personal data that travels across digital platforms represent instruments that move the economy. Information flows freely in the open environment of virtual world, what demands reflection about the possible positive and negative consequences inherent in this process. The fundamental rights of network users are highlighted, since some of them are threatened, as the right to privacy. Moreover, the democracy effective is questioned, faced with the possibility of thought modulation and building a filtered reality through the processing of personal data. By a documental bibliographic research, it reflects about the advances and challenges regarding personal data protection in the Digital Age, as the General Data Protection Act (LGPD), highlighting the protection of the fundamental right to privacy, as well as safeguarding a legitimate democracy*

Key-words: *Information Society. Personal Data. Right to Privacy. Democracy.*

Introdução

O advento da internet representa elemento precípua no que tange às modificações da vida humana, sob os mais variados enfoques, tanto na ótica individual como coletiva. Transformações culturais da vida humana são marcantes, novos processos de comunicação, novas formas de se relacionar socialmente, novas formas de realizar transações econômicas, dentre outros.

¹ Doutoranda e Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (2018), graduada em Direito pela Universidade Federal do Ceará (2016). Professora, advogada e pesquisadora do Centro de Estudos sobre a América Latina, Relações econômicas, jurídicas e políticas da América Latina. REPJAL

O intercâmbio informacional, por meio de plataformas digitais, se apresenta como elemento primordial da Sociedade da Informação. Nesta, a veiculação de dados se efetiva de forma rápida e horizontal, uma vez que se tem um mundo interligado em virtude das novas tecnologias. No mundo virtual, plataformas como *Facebook*, *Instagram*, *Whatsapp*, *Twitter*, dentre outras, aparecem como instrumentos dotados de caráter democrático, pois corroboram com a manifestação de pensamentos e opiniões.

Com isso, tais plataformas representam ferramentas de interação e aproximação do homem. Todavia, na utilização daquelas, o usuário acaba por deixar rastros virtuais, pois fornece dados pessoais, muitas vezes, sem nem mesmo perceber. Assim, demanda-se reflexão sobre a maneira pela qual a circulação de dados pessoais ocorre, além da forma que tais dados são utilizados pelas empresas.

À primeira vista, o indivíduo pensa que está distante de tal realidade, pois se exerce uma utilização segura da rede, sem fornecer seus dados. Mas o quão comum é o fato de você estar pesquisando sobre determinado assunto e vários anúncios correlatos àquilo que fora pesquisado começar a aparecer para você? Ou mesmo o fato de você nunca ter feito contato com determinada empresa e esta lhe contactar oferecendo serviços que corroboram com seus gostos?

Assim, o presente estudo visa à análise das repercussões da circulação de dados pessoais na Era Digital, com destaque à tutela dos direitos fundamentais do usuário. Para isto, desenvolve-se pesquisa bibliográfica e documental, mediante consulta à legislação, doutrina, livros, artigos ou periódicos que abordem, direta ou indiretamente, o tema em análise. É qualitativa, quanto à abordagem, pois visa aprofundar e compreender a respectiva temática, bem como de caráter descritivo e exploratório, posto que descreverá os riscos da circulação de dados pessoais para os direitos fundamentais dos usuários e para com a própria efetivação democrática.

1 A primazia informacional na Era Digital

O avanço tecnológico presente na sociedade detém velocidade e amplitude inéditas, dando ensejo ao contexto da Quarta Revolução Industrial², ou seja, a ideia

² Schwab, Klaus. *A quarta revolução industrial*. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

da Indústria 4.0. Nesta, as novas tecnologias informacionais aparecem como instrumentos essenciais à formação social.

Pode-se definir a internet como uma espécie de arquitetura de redes, a qual guarda conexão com o modo de organização interna de um sistema³. Ademais, há de se ressaltar que esta estruturação é marcada por uma independência referente aos computadores, na medida que todos eles teriam uma relevância equivalente para com a efetividade do referido sistema, conforme dispõe Manuel Castells⁴. Com base nisto que se pode falar na horizontalidade da rede, uma vez que o ambiente virtual é aberto.

A Sociedade do Século XXI tem como um de seus principais atributos as novas tecnologias da informação, à medida que o advento tecnológico se mostra enraizado neste contexto. Ademais, faz-se essencial elucidar que a informação aparece como protagonista, como pedra angular da contemporaneidade social. Nas palavras de Gustavo Cardoso⁵, tem-se “uma sociedade em que o intercâmbio de informação é a atividade social central e predominante”.

Com base nisto, tem-se a Sociedade da Informação. Mas que informação é esta? Qual o papel que ela desempenha? Por qual motivo ela é dotada de tamanha importância no contexto social democrático? São questionamentos que têm tomado renovados contornos e futuros incertos, conforme a presente pesquisa discorre ao longo deste artigo.

Além da primazia informacional, a qual se revela como ponto nodal do contexto ora em comento, cita-se a penetrabilidade dos efeitos das novas tecnologias na vida humana, o que ratifica a ideia supracitada de um sistema de redes, o qual tem a unicidade como atributo prevacente. Todavia, esta só se faz possível diante do compartilhamento integrado de informações, pois viabiliza a composição de sistema singular. Ressalta-se que este é tido como uma organização

³ Breton, P. *História da informática*. São Paulo, Universidade Estadual Paulista, 1991, p. 187.

⁴ Castells, Manuel. *A sociedade em rede: a era da informação: economia, sociedade e cultura*. 17. ed., São Paulo, Paz e Terra, 2016, p. 65.

⁵ Cardoso, Gustavo. *Os media na sociedade em rede*. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2014, p. 93.

em incessante formação e aprimoramento por todos seus usuários, os quais correspondem aos seus verdadeiros criadores.⁶

A rápida propagação informacional corrobora com a ideia de conexão mundial, como consequência das novas tecnologias, à proporção que se tem a supressão de eventuais limites que poderiam representar entraves à interação mundial. Há assim, a quebra de barreiras físicas e temporais no que tange à veiculação informacional, como elucida Pierre Lévy⁷ quando afirma que há o despreendimento do aqui e agora, ou seja, a virtualização. Neste sentido, cita-se a ideia de constituição de uma Aldeia Global⁸, como resultado do elevado grau de interconexão informacional, na qual as distâncias físicas ficam em segundo plano em detrimento da formação de uma grande “teia” de interação.

Diante das mais variadas mudanças advindas das novas tecnologias, tem-se mudanças no âmbito econômico, haja vista que o processo supracitado de virtualização também se aplica à economia, dando ensejo à economia da desterritorialização.⁹ É a ideia da Economia Informacional¹⁰, na qual a informação e o conhecimento aparecem como bens econômicos singulares e essenciais, representando atualmente a principal fonte de riqueza. Neste cenário, ressalta-se o fato de a produtividade e competitividade serem condicionados à capacidade de gerar, processar e aplicar a informação.¹¹

Plataformas digitais aparecem como importantes atores desse processo - tais como, *Facebook, Instagram, Google, Twitter*, dentre outras – as quais têm o condão de aproximar os sujeitos do mercado, isto é, fazer com que os ofertantes e os consumidores tenham um canal de interação¹² mais simplificado. Tal fato poderia propiciar benefícios para ambos os lados, na medida que, os consumidores poderão

⁶ Castells, Manuel, op. cit., 2016, p. 123-128.

⁷ Lévy, Pierre. *O que é virtual?* Tradução de Paulo Neves. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

⁸ McLuhan, Marshall. *Os meios de comunicação como extensões do homem*. Tradução de Décio Pignatari. 11. ed. São Paulo: Cultrix, 2006.

⁹ Lévy, Pierre, op. cit., 2011, p. 51-52.

¹⁰ Braman, Sandra. “A economia representacional e o regime global da política da informação”, In: Maciel, Maria Lucia; Albagaji, Sarita (Org.). *Informação, conhecimento e poder: mudança e inovação social*. Rio de Janeiro: Garamound, 2011, p. 47.

¹¹ Castells, Manuel, op. cit., 2016.

¹² Tirole, Jean. *Economics for the common good*. New Jersey: Princeton University Press, 2017, p. 379.

ter acesso a um leque mais vasto de opções de mercado, em maior velocidade e de forma mais simplificada. Tem-se então que a otimização é característica marcante da função exercida pelas plataformas digitais no mercado, no âmbito do estabelecimento de contato entre as partes da relação de consumo e, conseqüentemente, da economia como um todo.¹³

Dito isto, os autores Alex Moazed e Nicholas Johnson¹⁴ elencam as funções primordiais desempenhadas pelas plataformas digitais, dentre elas, pode-se destacar a referente à concepção um de *marketplace* mais fluido com o intuito de servir de atrativo tanto aos compradores quanto aos produtores, é o que denominam de *audience building*. Ademais, tem-se a função de *matchmaking*, a qual tem como escopo fazer a ligação entre o consumidor correto com seu produtor correto. Cita-se ainda a função relacionada à oferta de ferramentas e serviços, tendo como um de seus objetivos a diminuição dos custos de transação.

Em caráter de adendo, é interessante esclarecer que os custos de transação correspondem àqueles custos anexos a um negócio jurídico, que tem como propósito viabilizar a relação entre os pólos do negócio contratual. Neste sentido, Robert Cooter e Thomas Ulen¹⁵ afirmam que os “custos de transação são os custos das trocas ou comércio”. Logo, tem-se que os custos de transação e o valor do negócio são diretamente proporcionais, na medida que quão mais elevado for o custo de transação, mais elevado o valor do negócio. Com isso, a partir do momento que as plataformas digitais vêm à baila com o escopo de diminuir os custos de transação, conseqüentemente, contribuem para a diminuição do valor do negócio como um todo.

Destarte, é importante compreender como todos estes objetivos são alcançados pelas plataformas digitais. Em outras palavras, o que viabiliza tais plataformas reduzirem os custos de transação? O que viabiliza tais plataformas conectarem os consumidores e produtores de forma correta e mais eficiente? É neste contexto que entram os dados dos usuários das respectivas plataformas. Isto

¹³ Choudary, Sangeet Paul. *Platform scale: how an emerging business model helps startups build large empires with minimum investment* [edição eletrônica]. Cambridge: Platform Thinking Labs, 2015.

¹⁴ Moazed, Alex; Johnson, Nicholas L. *Modern monopolies: what it takes to dominate the 21st century economy* [edição eletrônica]. New York: St. Martin Press, 2016.

¹⁵ Cooter, Robert; Ulen, Thomas. *Direito & Economia*. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010. Tradução Luis Marcos Sander, Francisco Araújo da Costa, 105.

é, é com base na coleta e tratamento de tais dados que as plataformas digitais alcançam êxito em suas funções supracitadas. Tem-se assim a ideia do *Big Data*, o qual se refere a vasta gama de dados coletados por mecanismos digitais, neste sentido:

A intensa utilização de redes sociais online, de dispositivos móveis para a conexão à Internet, transações e conteúdos digitais e também o crescente uso de computação em nuvem tem gerado quantidades incalculáveis de dados. O termo *Big Data* refere-se a este conjunto de dados cujo crescimento é exponencial e cuja dimensão está além da habilidade das ferramentas típicas de capturar, gerenciar e analisar dados.¹⁶

Outrossim, é importante salientar que dados e informações não são sinônimos no contexto ora apresentado, na medida que se pode estabelecer uma relação de matéria-prima e produto, respectivamente. Há então a necessidade de haver um processamento de dados para que sejam transformados em informação.

Conclui-se então que os dados pessoais que movimentam a economia digital. É exatamente neste contexto que se coloca em discussão a tutela de determinados direitos fundamentais, na medida que demanda reflexão acerca da possível violação de direitos fundamentais do usuário diante da coleta e processamento de seus respectivos dados. Dessa forma, o tópico seguinte visa desenvolver análise a respeito de certos direitos fundamentais que se mostram ameaçados diante de tal conjuntura.

2 O uso de dados pessoais, o risco aos direitos fundamentais e a necessidade da autodeterminação informativa

Pode-se dizer que os direitos fundamentais dizem respeito àqueles direitos imprescindíveis à natureza humana, os quais constituem um núcleo básico e intocável do indivíduo, em virtude de terem como desígnio o próprio atendimento de suas respectivas necessidades. Com base nisto, compreendem um conjunto de direitos que o indivíduo dispõe perante o Estado.

Ademais, é importante destacar o caráter instrumental inerente aos direitos fundamentais, tal fato guarda conexão com a ligação de tais direitos para com a dignidade da pessoa humana, a qual é definida como sendo um “valor próprio que identifica o ser humano como tal”, sendo um atributo inerente e distintivo em cada

¹⁶ Manyika, James; Chui, Michael; Brown, Brad; et al. *Big Data: The next frontier for innovation, competition, and productivity*. McKinsey Global Institute, 2011.

indivíduo, com o fito de garantir condições existenciais mínimas, conforme dispõe Ingo Wolfgang Sarlet¹⁷.

O autor supracitado sustenta ainda que a dignidade da pessoa humana detém o potencial de atrair o conteúdo de tais direitos, posto que para haver a salvaguarda da dignidade humana tem-se a inevitabilidade de haver o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais. Nesta esteira, pode-se dizer que ambos desempenham uma relação dialética, na medida que a dignidade humana representa um norte aos direitos fundamentais, guiando sua atuação e servindo de alicerce axiológico a tais direitos, ao passo que estes visam à concretização daquela.

Diante do exposto, sobressaem determinados direitos os quais estão diretamente ligados à tutela da dignidade da pessoa humana, isto é, os direitos da personalidade, os quais são direitos inerentes à própria condição humana, conforme dispõe Gustavo Tepedino¹⁸. Traduzem atributos da qualidade do ser humano. Importante, ainda, sublinhar que tais direitos visam à salvaguarda de direitos específicos: imagem, honra e privacidade, de acordo com o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988.

Dito isto, é válido deslindar, em linhas gerais, os aspectos essenciais de cada esfera dos direitos da personalidade. O direito à imagem está relacionado à proteção do corpo humano bem como das características que individualizam o homem, além disso, frisa-se que a imagem guarda conexão com os atributos externos da pessoa, suas respectivas particularidades físicas, ou seja, por meio das quais, o indivíduo se mostra percebido.¹⁹ O direito à honra tem como escopo a preservação da dignidade e integridade moral da pessoa humana, uma vez que está ligada à reputação da pessoa perante o respectivo seio social, bem como seu próprio valor moral.

Por fim, cita-se o direito à privacidade, o qual compreende tanto a vida privada e a intimidade do indivíduo, bem como pode ser interpretado como a ideia de a pessoa ser detentora de seu próprio espaço, isento de interesse e curiosidade

¹⁷ Sarlet, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2015, p. 49.

¹⁸ Tepedino, Gustavo. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 26.

¹⁹ Meyer-Pflug, Samantha Ribeiro. *Liberdade de expressão e discurso do ódio*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 87.

alheia. Há uma definição clássica a respeito do direito à privacidade, a qual pode ser compreendida como “*the right to be alone*”²⁰, isto é, o “direito de ser deixado em paz”. Conquanto, tem-se uma redefinição conceitual fruto do advento tecnológico, de modo a expandi-lo. Assim, com base nos ditames de Stefano Rodotà²¹, a esfera privada diz respeito “ao conjunto de ações, comportamentos, opiniões, preferências, informações pessoais, sobre os quais o interessado pretende manter um controle exclusivo”. O autor em comento afirma ainda que a privacidade requer “um tipo de proteção dinâmica, que segue o dado em todos os seus movimentos”.

Pautado no exposto, tem-se que a circulação e processamento de dados pessoais pode ensejar ameaça ao direito à privacidade da pessoa humana. Ideia esta que corrobora com a concepção ressignificada de privacidade, a qual possui conexão com uma circulação controlada de dados. Nesta esteira, demanda-se reflexão a respeito da autodeterminação informativa²². Esta pode ser concebida como a prerrogativa de o indivíduo dispor dos respectivos atos de informação, com o condão de ter poder de domínio – consentir ou não - acerca do seu uso por agências de informação gerenciadoras de banco de dados.

Em outras palavras, a autodeterminação informativa “assume-se como um direito de personalidade que defende outras das suas facetas, permitindo ao seu titular o controle da utilização das informações que lhe respeitem”, conforme salienta Catarina Castro²³. Sendo assim, evidencia-se a necessidade de reflexão sobre a temática diante dos riscos inerentes a determinadas ações por parte das agências

²⁰ Warren, Samuel; Brandeis, Louis. “*The right to privacy*”. Harvard Law Review, v. IV, n. 05, 1890. Disponível em: <http://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/articles/privacy/Privacy_brand_warr2.html. > Acesso em: 20 jul. 2019.

²¹ Rodotà, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Rio de Janeiro. Renovar: 2008, p. 92.

²² Com o fito de corroborar com a ideia em comento, cita-se que: “o direito de acesso à informação imanta necessariamente proteção dos direitos da personalidade (entre esses, honra, vida privada, intimidade, imagem...), gerando dessa forma um limite ao acesso e difusão da informação, fundado na paridade de armas entre cidadãos e cidadãos e entre cidadãos e o Estado, objetivando a concreção do direito à autodeterminação informativa.” Sarlet, Ingo Wolfgang; Molinaro, Carlos Alberto. “*O direito à informação na organização constitucional: breves apontamentos*”. In: Sarlet, Ingo Wolfgang; Martos, José Antonio Montilla; Ruaro, Regina Linden (org). Acesso à informação como direito fundamental e dever estatal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 16.

²³ Castro, Catarina Sarmiento e. *Direito da Informática, privacidade e dados pessoais*. Coimbra: Almedina, 2005, p. 28.

de tratamento de dados, as quais têm o condão de traçar definições sobre a personalidade do usuário, como será tratado do tópico a seguir.

3 A realidade filtrada como ameaça democrática e a proteção dos dados pessoais

Pode-se dizer que a ideia por trás da utilização dos dados pessoais por agências de informação é no sentido de realizar uma análise populacional em larga escala, para prever a personalidade do usuário, prever o respectivo comportamento. Com isso, tem o escopo de criar uma espécie de perfil especializado para aquele indivíduo, de tal maneira que se tem a possibilidade de direcionar conteúdos de acordo com suas predileções.

Destarte, o risco da utilização de dados pessoais não se resume à questão da privacidade do indivíduo usuário da plataforma digital. É incontroverso que esta aparece ameaçada, porém, o risco é bem mais grave, vez que neste contexto da Economia da Informação, tem-se a chamada Economia da Atenção²⁴, ou seja, uma economia que compete para alcançar a maior atenção possível de seus usuários.

O risco desta disputa pela atenção do usuário da rede vai muito além do direito à privacidade do indivíduo, pois exerce um poder de influência sobre tais usuários, em função da capacidade de direcionamento de conteúdos condizentes com as respectivas preferências, conforme exposto anteriormente. Sendo assim, a ideia de manipulação com o fito de moldar pensamentos, filtros que condicionam o que aparece para o usuário em suas páginas virtuais, têm o condão de mostrar aquilo que o indivíduo quer ver, diante de suas predileções traçadas no respectivo perfil. Tal fato tem por fim a criação de uma realidade filtrada, a qual tem o potencial de causar falsas sensações, bem como canalizar a opinião em um dado sentido²⁵.

Manuel Castells²⁶ assevera que a forma mais fundamental de poder está na capacidade de moldar a mente humana. As relações de poder seriam formuladas na

²⁴ Davenport, Thomas H.; Beck, John, C. *A economia da atenção: compreendendo o novo diferencial de valor dos negócios*. Rio de Janeiro: Elsevier Editora, 2001.

²⁵ Com o escopo de corroborar com o contexto em comento, interessante citar a ideia de que há uma construção social da realidade, na medida que concomitantemente que o homem constrói e molda a sociedade, esta também a influencia. Isto é, tem-se uma realidade na qual o homem tem consciência e está é resultado da própria sociedade. Berger, Peter; Luckmann, Thomas. *A construção social da realidade*. Petrópolis: Vozes, 2002.

²⁶ Castells, Manuel. *O poder da comunicação*. Tradução Vera Lucia Joyceline. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2015.

própria mente humana, com base no processo de comunicação. Assim, para se ter poder, há de se ter controle no que concerne à comunicação e à informação veiculada. Dessa forma, o “poder na sociedade em rede é o poder da comunicação”, de modo que a comunicação se revela como fonte de poder social capaz de influenciar as decisões de *outrem* com o escopo de favorecer a vontade e valores daquele que detém o poder.

Outrossim, cita-se ainda a ideia da Era da Pós-Verdade, de acordo com a qual, o leitor, muitas vezes, ao ler uma notícia, detém a propensão de apenas querer confirmar aquilo que ele já acreditava, no sentido de tomar como verdade o conteúdo que corrobora com suas prévias ideologias. E, conseqüentemente, denega o conteúdo que vai de encontro àquilo. Matthew D’ancona²⁷ assevera que na Era da Pós-Verdade, “a questão não é determinar a verdade por meio de um processo de avaliação racional e conclusiva. Você escolhe sua própria verdade”.

Diante disso, o próprio equilíbrio democrático se revela em evidente perigo, tem-se, assim, clara ameaça à democracia. Haja vista que a lisura de um processo eleitoral pode ser eivada por consequência da construção de uma realidade filtrada, na medida que se tem a possibilidade de conduzir o respectivo pensamento em direção preestabelecida, principalmente daqueles eleitores que ainda não têm opinião formada.

Com o escopo de exemplificar a referida conjuntura, cita-se caso da eleição presidencial norte-americana de 2016, a qual culminou com a vitória do republicano Donald Trump, haja vista que muito se correlaciona a respectiva eleição com a propagação de *fake news*²⁸, além do escândalo envolvendo a empresa *Cambridge Analytica* e a rede social *Facebook*. O referido caso trouxe à tona a coleta e manipulação de dados pessoais de 87 milhões usuários da rede social *Facebook* com o escopo de conquistar o voto de eleitores indecisos.²⁹

²⁷ D’Ancona, Matthew. *Pós-Verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news*. Barueri: Faro Editorial, 2018, p. 57.

²⁸ Quirós, Eduardo A. “*Fake news versus jornalismo livre e independente*”. In: Llorente & Cuenca (Direção e Coordenação). *A era da pós-verdade: realidade versus percepção*. São Paulo: Revista UNO, 2017, p. 37.

²⁹ Zanatta, Rafael. “*Fake news e o triunfo do reducionismo*”, in *Revista do Instituto Humanitas Unisinos (IHU)*, n. 520, abr. 2018, São Leopoldo, UNISINOS, p. 12-17, p. 12.

Em caráter de adendo, cita-se que em janeiro de 2019 a *Netflix* lançou documentário intitulado *Privacidade Hackeada*, o qual narra os bastidores do escândalo supracitado. Relata como uma plataforma digital programada com o intuito de conectar as pessoas pode ter se transformado em uma verdadeira ameaça democrática. Em linhas gerais, o escândalo *Cambridge Analytica* teve origem com a criação de testes feitos no *Facebook*, os quais acabavam por coletar dados pessoais dos usuários que se submetiam ao quiz, bem como de seus amigos.

Tais dados foram fornecidos à *Cambridge Analytica*, que, com base nos dados coletados, tinham a capacidade de traçar perfis dos eleitores e, com isso, podiam criar conteúdos personalizados para aqueles eleitores que poderiam mudar de ideia quanto à escolha eleitoral. Sendo assim, tais eleitores – os quais eram denominados de “persuasíveis” – eram bombardeados com informações para que os mesmos criassem uma visão de mundo específica e, por consequência, direcionassem seu voto a um respectivo sentido.

Nesta senda, reflete-se sobre a possibilidade de a Era da Informação estar se convertendo na Era da Desinformação. Porém, elucida-se que a acepção de desinformação no referido caso não guarda conexão com a carência de informação, na medida que o fluxo informacional se efetiva de forma célere na Sociedade Digital, mas sim a interpretação de desinformação como o fato de indivíduos estarem rodeados de informações com credibilidade questionável, veracidade deturpada ou mesmo realidade filtrada.

Diante de todos os fatos apresentados, evidencia-se a necessidade de proteção do direito fundamental à privacidade do indivíduo usuário da rede, bem como a imprescindibilidade de salvaguarda do equilíbrio democrático, para que assim haja a amenização dos efeitos negativos advindos do uso inadequado de dados pessoais na Sociedade da Informação.

No âmbito brasileiro, cita-se como medida de enfrentamento a edição da Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). A lei tem como escopo dar maior controle aos indivíduos no que tange aos seus dados coletados. A LGPD corresponde à primeira lei específica brasileira sobre a temática, uma vez que antes havia apenas disposições legislativas esparsas.

Outrossim, destaca-se que a lei em comento mostra um acompanhamento do ordenamento jurídico brasileiro no que concerne à tendência mundial sobre a proteção de dados pessoais, uma vez que a *General Data Protection Regulation* (GDPR) ou Regulamento Geral de Proteção de Dados – conjunto de regras sobre proteção de dados e identidade vigente da União Europeia - serviu de inspiração para a LGPD.

Alguns pontos sobre a LGPD merecem ser destacados, o primeiro deles é deixar claro que a lei não proíbe a utilização de dados pessoais³⁰, na medida que legitima o tratamento de dados em hipóteses específicas, as quais estão dispostas no artigo 7º da LGPD. O consentimento pelo titular, cumprimento de obrigação legal, realização de estudos por órgão de pesquisa, dentre outras.

Além disso, a lei, em seu artigo 6º, elenca um rol de princípios que devem nortear as atividades de tratamento de dados pessoais, tais como finalidade, pois deve seguir propósitos legítimos, adequação, necessidade, qualidade dos dados, transparência, segurança. Outrossim, percebe-se ampla possibilidade de prerrogativas inerentes aos titulares no que tange aos respectivos dados, tendo o direito de obter, mediante requisição a qualquer momento, informação, acesso, retificação, cancelamento, dentre outros, sobre seus dados pessoais.

Ademais, a LGPD traz em seu bojo a existência de uma autoridade competente para com o zelo relativo à proteção de dados, devendo fiscalizar, estabelecer diálogo com a sociedade. É a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), a qual detém ao mesmo tempo um caráter disciplinatório, bem como esclarecedor, na medida que visa elucidar os objetivos da lei.

A LGPD representa um avanço no que concerne à salvaguarda dos direitos como a privacidade, representando uma resposta a situações prejudiciais à tutela de direitos fundamentais da pessoa humana, bem como do equilíbrio democrático como um todo. Muitos desafios ainda virão, principalmente quanto à efetivação do referido diploma legislativo, na maneira pela qual as empresas irão adequar os respectivos modelos de negócio a tal realidade, o fato de algumas empresas não estarem

³⁰ Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

cientes que lidam com dados pessoais, com isso acreditam que não necessitariam se adequar à lei, bem como na própria interpretação³¹ dos dispositivos da lei.

De acordo com a Medida Provisória nº 869/2018, a LGPD entrará em vigor em agosto de 2020. Este prazo aparenta ser curto se analisado sob a ótica empresarial no que concerne à sua adaptação, por outro lado, se analisado sob a perspectiva das mudanças sociais, as quais ocorrem em rápida velocidade, levanta-se o questionamento se tal prazo não seria longo demais, de tal modo de que quando a lei vier entrar em vigor, talvez já contivesse pontos defasados para com a realidade social.

Por fim, cita-se a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 17/2019, proposta pelo senador Eduardo Gomes (MDB-TO) e relatada pela senadora Simone Tebet (MDB-MS) que visa trazer a proteção de dados pessoais disponíveis nos meios digitais como direito fundamental, incluindo como uma garantia individual da Constituição Federal de 1988. A relatora assevera que a PEC – aprovada em dois turnos no Senado Federal, que agora segue para votação na Câmara dos Deputados - corrobora com o compromisso brasileiro para com a proteção de dados pessoais, assim “aproximando nosso país das melhores legislações internacionais sobre o tema”³². O que ratifica a ideia supracitada de o ordenamento jurídico brasileiro estar acompanhando a tendência mundial acerca da proteção de dados.

Conclusão

As novas tecnologias inerentes à sociedade do Século XXI propiciam a interconexão informacional em nível mundial, além disso, o advento tecnológico enseja transformações sociais em várias perspectivas, como a econômica. O que à primeira vista pode parecer positivo, pode acarretar consequências questionáveis.

A coleta e tratamento de dados pessoais por meio de plataformas digitais se mostram como realidade na Economia Digital, nesta a informação é poder, na

³¹ A título exemplificado cita-se o artigo 21, o qual dispõe que os dados pessoais referentes ao exercício regular de direitos pelo titular não podem ser utilizados em seu prejuízo. Mas o que pode ser considerado como prejuízo? Tal dispositivo dá margem para interpretações subjetivas.

medida que os dados movem a economia. Pautado nisto, cita-se a Sociedade da Informação, na qual a primazia informacional está em evidência. Tem-se de um lado a utilização de dados pessoais por agências de tratamento como mecanismo de ação presente na Economia da Informação e, do outro lado, coloca-se em evidência o acentuado risco advindo desta mesma utilização, no que tange à salvaguarda dos direitos fundamentais do usuário, em especial o direito à privacidade.

Porém, não se pode dizer que apenas o direito fundamental à privacidade se mostra ameaçado, haja vista que o problema é bem mais grave e profundo que isso, haja vista que por meio do tratamento de dados tem-se a possibilidade de estabelecer categorias pautadas no comportamento digital dos usuários e, conseqüentemente, criar conteúdos personalizados e direcioná-los a caminho específico de pensamento. A modulação de pensamento na rede representa clara ameaça democrática.

Diante disso, tem-se que a relevância da temática da proteção de dados pessoais é ratificada em face à dinâmica social presente da Sociedade da Informação, a qual é marcada pela presença de rastros digitais pessoais nas mais diversas plataformas, dando margem a abusos na utilização de dados e informações. O risco de utilização de seus dados contra você mesmo é uma realidade na Era Digital, o que culmina na respectiva limitação da liberdade de escolha. Assim, avanços na seara legislativa e constitucional – como a LGPD e a PEC nº 17/2019 - representam mecanismos de garantia dos direitos fundamentais diante das novas tecnologias, bem como instrumentos de salvaguarda do equilíbrio do Estado Democrático de Direito.

Referências

Berger, Peter; Luckmann, Thomas. *A construção social da realidade*. Petrópolis: Vozes, 2002.

Braman, Sandra. “A economia representacional e o regime global da política da informação”, In: Maciel, Maria Lucia; Albagaji, Sarita (Org.). *Informação, conhecimento e poder: mudança e inovação social*. Rio de Janeiro: Garamound, 2011.

Breton, P. *História da informática*. São Paulo, Universidade Estadual Paulista, 1991.

Cardoso, Gustavo. *Os media na sociedade em rede*. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2014.

Castells, Manuel. *A sociedade em rede: a era da informação: economia, sociedade e cultura*. 17. ed., São Paulo, Paz e Terra, 2016.

Castells, Manuel. *O poder da comunicação*. Tradução Vera Lucia Joyceline. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2015.

Castro, Catarina Sarmiento e. *Direito da Informática, privacidade e dados pessoais*. Coimbra: Almedina, 2005.

Choudary, Sangeet Paul. *Platform scale: how an emerging business model helps startups build large empires with minimum investment* [edição eletrônica]. Cambridge: Platform Thinking Labs, 2015.

Cooter, Robert; Ulen, Thomas. *Direito & Economia*. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010. Tradução Luis Marcos Sander, Francisco Araújo da Costa.

D'Ancona, Matthew. *Pós-Verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news*. Barueri: Faro Editorial, 2018.

Davenport, Thomas H.; Beck, John, C. *A economia da atenção: compreendendo o novo diferencial de valor dos negócios*. Rio de Janeiro: Elsevier Editora, 2001.

Lévy, Pierre. *O que é virtual?* Tradução de Paulo Neves. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

Manyika, James; Chui, Michael; Brown, Brad; et al. *Big Data: The next frontier for innovation, competition, and productivity*. McKinsey Global Institute, 2011.

Mcluhan, Marshall. *Os meios de comunicação como extensões do homem*. Tradução de Décio Pignatari. 11. ed. São Paulo: Cultrix, 2006.

Meyer-Pflug, Samantha Ribeiro. *Liberdade de expressão e discurso do ódio*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

Moazed, Alex; Johnson, Nicholas L. *Modern monopolies: what it takes to dominate the 21st century economy* [edição eletrônica]. New York: St. Martin Press, 2016.

Quirós, Eduardo A. "*Fake news versus jornalismo livre e independente*". In: Llorente & Cuenca (Direção e Coordenação). *A era da pós-verdade: realidade versus percepção*. São Paulo: Revista UNO, 2017.

Rodotà, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Rio de Janeiro. Renovar: 2008.

Sarlet, Ingo Wolfgang; Molinaro, Carlos Alberto. "*O direito à informação na organização constitucional: breves apontamentos*". In: Sarlet, Ingo Wolfgang; Martos, José Antonio Montilla; Ruaro, Regina Linden (org). *Acesso à informação como direito fundamental e dever estatal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

Sarlet, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2015, p. 49.

Schwab, Klaus. *A quarta revolução industrial*. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

Tepedino, Gustavo. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

Tirole, Jean. *Economics for the common good*. New Jersey: Princeton University Press, 2017.

Warren, Samuel; Brandeis, Louis. "The right to privacy". *Harvard Law Review*, v. IV, n. 05, 1890. Disponível em: <http://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/articles/privacy/Privacy_brand_warr2.html. > Acesso em: 20 jul. 2019.

Zanatta, Rafael. "Fake news e o triunfo do reducionismo", in *Revista do Instituto Humanitas Unisinos (IHU)*, n. 520, abr. 2018, São Leopoldo, UNISINOS, p. 12-17.